

**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO****APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006731-27.2013.4.03.6114/SP**

2013.61.14.006731-7/SP

D.E.

Publicado em 01/03/2019

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA IND/ DE VEICULOS
AUTOMOTORES
ADVOGADO : SP095246 GERALDO BARALDI JUNIOR e outro(a)
APELADO(A) : Conselho Regional de Quimica da IV Regiao CRQ4
ADVOGADO : SP120154 EDMILSON JOSE DA SILVA
No. ORIG. : 00067312720134036114 2 Vr SAO BERNARDO DO
CAMPO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. CDA. NULIDADE AFASTADA. MULTA POR RESISTÊNCIA À FISCALIZAÇÃO . LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. PENA DECORRENTE DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. DESCABIMENTO.

I - Conquanto não conste dos autos o Aviso de Recebimento acerca da decisão que manteve a fixação da multa, verifica-se pelo documento de fl. 552 que a intimação efetivamente ocorreu, uma vez que consta o número de registro da Carta Registrada, a data da intimação e o nome de quem a recebeu, dados obtidos nos registros da ECT.

II - Multa imposta pelo Conselho Regional de Química por resistência da empresa à fiscalização daquele órgão.

III - Visita do agente fiscalizador com fundamento no poder de polícia atribuído ao Conselho Regional de Química pelos arts. 1º e 15, da Lei n. 2.800/56 e no art. 343, "c", da CLT, a fim de identificar a natureza da atividade desenvolvida pela Embargante, objetivando constatar a necessidade ou não do registro da empresa naquele órgão, nos termos do art. 1º, da Lei n. 6.839/80, bem como da contratação de profissional da química como responsável técnico.

IV - Resistência injustificada da Embargante, incorrendo, assim, em infração aos mencionados dispositivos legais, não havendo qualquer ilegalidade ou abuso por parte do apelante.

V - No caso dos autos, não se verifica a litigância de má-fé, porquanto não identificadas as hipóteses previstas em lei, nem intuito protelatório.

VI - Recurso de apelação parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2019.

MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, por:

Signatário (a): MARCELO MESQUITA SARAIVA:10071

Nº de Série do Certificado: 7E6C6E9BBD25990F

Data e Hora: 20/02/2019 15:16:57

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006731-27.2013.4.03.6114/SP

2013.61.14.006731-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA IND/ DE VEICULOS
AUTOMOTORES
ADVOGADO : SP095246 GERALDO BARALDI JUNIOR e outro(a)
APELADO(A) : Conselho Regional de Quimica da IV Regiao CRQ4

ADVOGADO : SP120154 EDMILSON JOSE DA SILVA
No. ORIG. : 00067312720134036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

RELATÓRIO

Vistos, etc.

Trata-se de embargos à execução fiscal, interpostos por VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA. em face do CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIÃO, sustentando não ter havido resistência à fiscalização, motivo pelo qual a multa lavrada sequer seria devida, além de não ter havido intimação sobre esse ato no bojo do processo administrativo.

Embargos julgados improcedentes, com condenação da parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, conforme art. 20, § 4º, do CPC/73, bem como da multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, por litigância de má-fé, conforme disposto nos arts. 18 e 17, I, IV e VI, todos do mesmo diploma processual, sob os seguintes fundamentos: não houve violação do direito ao contraditório e à ampla defesa na esfera administrativa, uma vez que a empresa apresentou defesa administrativa; da documentação constante dos autos, verifica-se que a empresa executada obsteu o regular exercício do poder de polícia da autarquia profissional sob o fundamento de que "a Agente Fiscal no momento da fiscalização não trouxe Intimação/Notificação com o fundamento legal pra exigir todos os documentos e informações que entendia necessárias, ocasião em que por si só, tornou inviável a fiscalização"; não é crível que uma empresa do porte da embargante desconheça as normas legais de regência da atividade fiscalizatória estatal, haja vista que, habitualmente, deve receber em suas dependências agentes de fiscalização das mais variadas espécies; exatamente porque não é crível o comportamento desenvolvido pela embargante, despontam dúvidas sobre se não se tratou de uma escolha consciente da empresa aquela de proibir o exercício da atividade fiscalizatória narrada nestes autos; a agente fiscal do Conselho Regional de Química poderia, inclusive, ter se valido de apoio policial para que pudesse desempenhar seu ofício; faz-se entrever, inclusive, possíveis consequências penais àqueles que obstaculizam o exercício de atividade fiscalizatória do Estado; da leitura do disposto nos arts. 343, "c", da CLT, aplicável aos agentes de fiscalização da autarquia profissional por força do art. 15 da Lei nº 2.800/56, bem como no art. 13, "c", da Lei nº 2.800/56, constata-se não haver qualquer exigência de que o agente fiscalizador apresente previamente uma "ordem para missão", "termo de início de ação fiscalizadora", ou coisa que o valha, para ingressar em um estabelecimento a ser fiscalizado, bastando sua devida identificação funcional; os dispositivos da Lei nº 9.784/99, indicados pela embargante na esfera administrativa - e que sequer foram repetidos em Juízo - como justificantes da sua recalcitrância, não se aplicam ao caso em tela; o comportamento desenvolvido pela parte embargante se ajusta claramente aos incisos I (deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso), IV (opor resistência injustificada ao andamento do processo) e VI (provocar incidentes manifestamente infundados) do art. 17 do CPC/73; isso porque a embargante deduziu pretensão (ausência de comunicação

sobre decisão administrativa) em confronto com documentação por ela própria trazida aos autos (fl. 214); também deduziu pretensão contra texto expresso de lei (art. 343, "c", da CLT e art. 13, "c" da Lei nº 2.800/56).

Interposto recurso de apelação pela empresa executada, aduzindo: nulidade da inscrição na dívida ativa, pela ausência de intimação da decisão que manteve a fixação de multa, proferida no processo administrativo; inexistência de embaraço à atuação do agente fiscal; inexistência de litigância de má-fé.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

VOTO

No caso dos autos, consoante a documentação acostada, verifica-se que a multa foi imposta pelo Conselho Regional de Química por resistência da empresa à fiscalização daquele órgão.

Acerca das atribuições e competência dos Conselhos Federal e Regionais de Química, assim dispõe a Lei nº 2.800/56:

"Art. 1º A fiscalização do exercício da profissão de químico, regulada no decreto-lei nº 5.452, de 1 de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho, Título III, Capítulo I, Seção XIII - será exercida pelo conselho Federal de Química e pelos conselhos Regionais de Química, criados por esta lei.

Art. 15. Todas as atribuições estabelecidas no decreto-lei nº 5.452, de 1 de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho - referentes ao registro, à fiscalização e à imposição de penalidades, quanto ao exercício da profissão de químico, passam a ser de competência dos conselhos Regionais de Química. "

Por sua vez, a Consolidação das Leis do Trabalho, em seu art. 343, prevê:

"Art. 343 - São atribuições dos órgãos de fiscalização:

omissis

c) verificar o exato cumprimento das disposições desta Seção, realizando as investigações que forem necessárias, bem como o exame dos arquivos, livros de escrituração, folhas de pagamento, contratos e outros documentos de uso de firmas ou empresas industriais e comerciais, em cujos serviços tome parte 1 (um) ou mais profissionais que desempenhem função para a qual se deva exigir a qualidade de químico."

Em cumprimento aos dispositivos legais acima transcritos, o Conselho embargado dirigiu-se à embargante a fim de identificar a natureza da atividade ali desenvolvida, objetivando constatar a necessidade ou não do registro da empresa naquele órgão, a teor do disposto no artigo 1º da Lei nº 6.839/80, bem como da contratação de profissional da área química como responsável técnico.

Todavia, justificando já estar a empresa registrada no Conselho Regional de Biologia, seu proprietário não permitiu o ingresso do fiscal do CRQ em seu estabelecimento, impedindo, assim, que a autarquia federal exercesse seu Poder de Polícia, constatando, *in loco*, as efetivas atividades da empresa, incorrendo, desse

modo, em infração ao disposto nos artigos 1º e 15 da Lei nº 2.800/56, e 343, "c", da CLT, não tendo havido qualquer legalidade ou abuso por parte do apelante.

Neste sentido, colaciono jurisprudências desta Corte, bem como do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. CDA. NULIDADE AFASTADA. MULTA. VALORAÇÃO. LEGALIDADE. MULTA POR RESISTÊNCIA À FISCALIZAÇÃO. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA.

I - A Apelante foi devidamente notificada de todos os atos administrativos, consoante os documentos juntados aos autos. Nulidade da CDA afastada.

II - Multas previstas na CLT sucessivamente modificadas, ao longo do tempo, passando a ter gradação, quando for o caso, estabelecendo-se os valores em UFIR, com atualização monetária pela Taxa SELIC a partir de 1º de abril de 1995 (Decreto n. 75.704/75, Leis ns. 6.205/75, 6.986/82, 7.784/89, 7.85/89, 8.383/91 e 9.065/95 e Portaria 290/97, do Ministério do Trabalho).

III - Hipótese dos autos em que a multa foi estabelecida dentro dos parâmetros legais.

IV - Multa imposta pelo Conselho Regional de Química não por ausência de registro ou de manutenção de profissional da química como responsável técnico, mas por resistência da empresa à fiscalização daquele órgão.

V - Visita do agente fiscalizador com fundamento no poder de polícia atribuído ao Conselho Regional de Química pelos arts. 1º e 15, da Lei n. 2.800/56 e no art. 343, "c", da CLT, a fim de identificar a natureza da atividade desenvolvida pela Embargante, objetivando constatar a necessidade ou não do registro da empresa naquele órgão, nos termos do art. 1º, da Lei n. 6.839/80, bem como da contratação de profissional da química como responsável técnico.

VI - Resistência injustificada da Embargante, incorrendo, assim, em infração aos mencionados dispositivos legais, não havendo qualquer ilegalidade ou abuso por parte do Apelado.

VII - Apelação improvida."

(TRF3, AC n.º 0007966-37.2005.4.03.6105, Rel. Desembargadora Federal REGINA COSTA, Sexta Turma, j. 21/10/2010, e-DJF3 03/11/2010)

"PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA-CRQ - MULTA - MULTA POR RESISTÊNCIA À FISCALIZAÇÃO - LEGITIMIDADE DA COBRANÇA - IMPROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS.

1. Como o revela a instrução coligida ao feito, patente incorreu a parte apelante em equívoco de conduta, ao sequer permitir adentrasse em sua sede o conselho -recorrido.

2. Inoponível se afigura a afirmação do segredo de patente ou de qualquer outro direito intelectual para que não comparecesse em seu interior o órgão apelado, cujo mister, precisamente, também é o de identificar a natureza da atividade ali a preponderar, para assim então praticar subsunção ou não do conceito do fato ao da norma do art. 1º, da Lei 6.839/80.

3. A apriorística negativa da parte recorrente em admitir sequer o ingresso do órgão em destaque em seu interior põe-se a exprimir como ilegítima e injustificável tal postura, pois a impossibilita a averiguação sobre o que seja seu mister prevaemente, seja em atividade química ou não.

4. Tamanha a precocidade da resistência oferecida que sequer cabe aqui adentrar ao mérito do quanto laborem ou não os atores da cena cotidiana naquela atividade empresarial, cuja demonstração, aliás, desejou o fazer a parte apelante puramente por meio de provas, testemunhais.

5. Não se há de se falar em cerceamento de defesa, tal como sustentado em apelo, pois a própria parte apelante veio de impedir análise de sua atividade, em relação ao conselho -recorrido, como resulta dos autos.

6. *De todo legitima a imposição sancionatória em causa, pois a decorrer do descumprimento explícito de dever de fazer inerente a qualquer fiscalizado: admitir que o órgão corporativo em questão in loco constata sobre a natureza da atividade ali desenvolvida, da mesma forma inadmitindo-se a precoce suspeição de violação sobre o segredo das patentes, ausente qualquer evidência a respeito.*

7. *Observante o órgão recorrido ao tema da legalidade de seus atos, pois na linha de sua incumbência em lei a diligência instaurada perante a parte recorrente, nenhuma ilicitude se extrai de tal agir, assim se impondo a manutenção de r. sentença com o decorrente improvimento ao apelo interposto.*

8. *Improvimento à apelação."*

(TRF3, AC n.º1077483, Rel. Juiz Federal Convocado SILVA NETO, Terceira Turma, j. 26/07/2006, DJ 27/09/2006)

"ADMINISTRATIVO. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. OPOSIÇÃO À FISCALIZAÇÃO CARACTERIZADA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA A QUO.

Os órgãos de fiscalização profissional têm a prerrogativa de averiguar as atividades prestadas pelas empresas e seus funcionários, bem como de impor sanções se constatadas irregularidades ou manifestada oposição à fiscalização , nos termos da legislação de regência.

A fiscalização pode ser realizada mesmo naquelas empresas que, a princípio, não exerçam atividade profissional relacionada à área de atuação do respectivo conselho , pois, caso contrário, os conselhos não iriam dispor de condições para sequer aferir a necessidade de fiscalização da empresa.

Na hipótese, o conselho réu possui interesse na fiscalização da empresa autuada em razão do ramo da atividade empresarial exercida (indústria e comércio de solados e componentes para calçados, importação e exportação), a qual em princípio, até prova em contrário, envolve a manipulação de produtos e desencadeamento de processos químicos, justificando a visitaçao do fiscal do CRQ/RS."

(TRF4, AC nº 5007084-09.2015.4.04.7108/RS, Rel. Desembargador Federal LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE, Quarta Turma, j. 09/08/2017, DE 11/07/2017)

"ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. MULTA. OPOSIÇÃO À FISCALIZAÇÃO.

Os conselhos de fiscalização profissional têm a prerrogativa de averiguar as atividades prestadas pelas empresas e seus funcionários, bem como de impor sanções se constatadas irregularidades ou manifestada oposição à fiscalização.

A fiscalização pode ser realizada mesmo naquelas empresas que, a princípio, não exerçam atividade profissional relacionada à área de atuação do respectivo conselho. É que, se não fosse assim, os conselhos não iriam dispor de condições para sequer aferir a necessidade de fiscalização da empresa. Precedentes deste Tribunal."

(TRF4, AC nº 5000083-85.2011.404.7116/RS, Rel. Desembargador Federal CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, Quarta Turma, j. 15/04/2014, DE 02/04/2014)

No que tange à alegação de ausência de intimação da empresa acerca da decisão proferida no processo administrativo, mantendo a multa fixada, também não lhe assiste razão.

Com efeito, ao contrário do alegado pela apelante, o documento acostado às fls. 214 e 552 destes autos comprova, de forma inequívoca, que a carta registrada nacional, de nº RJ212292394BR, foi recebida pelo Sr. Adriano Rafael Teixeira, em 30.04.2010, o qual firmou sua assinatura no recibo.

O extravio do AR não tem o condão de afastar o fato de ter sido recebido pela empresa executada a Carta

Registrada, em face da referida resposta, encaminhada pela ECT à autarquia fiscalizatória, com base em seus registros.

Por fim, em relação à litigância de má-fé, assiste razão à apelante.

Para análise da ocorrência de litigância de má-fé, ou de ato atentatório à dignidade da Justiça, necessário se faz a evidência do propósito protelatório, em contraposição ao regular prosseguimento do feito.

A condenação por litigância de má-fé somente há de se aplicada nas hipóteses previstas em lei, exigindo a presença do intuito protelatório, ou seja, prova de culpa ou dolo, aliada ao prejuízo à parte adversa.

Na hipótese em comento, não se vislumbra a litigância de má-fé, pois não cabe punir indevidamente aquele que tenta, ainda que sem sucesso, demonstrar a inexigibilidade da multa aplicada.

Ante o exposto, **dou parcial provimento** ao recurso de apelação, tão somente para afastar a litigância de má-fé, nos termos da fundamentação supra.

É o voto.

MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, por:

Signatário (a): MARCELO MESQUITA SARAIVA:10071

Nº de Série do Certificado: 7E6C6E9BBD25990F

Data e Hora: 20/02/2019 15:16:53
